

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0643/1998 DE 1998

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0643/1998 DE 30/09/98

PROMOVENTE: VEREADOR

TONINHO PAIVA

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE A DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA DAS FE-
DERAÇÕES PAULISTAS DE MODALIDADES ESPORTIVAS, E DA OU-
TRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions

Tipo: Processo Legislativo
28/10/2010 14:54:39

00000016385-64



ARQUIVADO EM 17/07/2000

RAYDÁLIA C. DE BITENCOURT
Chefe Sec. Técnica Substituto



220

Folha n.º	01	de pro.
n.º	643	de 1998

Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete Vereador Toninho Paiva

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 30 SET 1998
COMISSÃO DE JUSTIÇA
PR. 246, METOD. EM. A. J.
EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE
FINANÇAS E ORÇAMENTO
PR: DENTE

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0643/1998

Dispõe sobre a declaração de utilidade pública das Federações Paulistas de Modalidades Esportivas, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

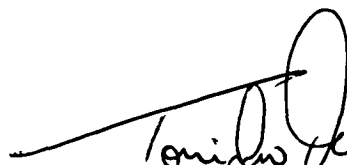
Art. 1º - Serão declaradas de utilidade pública, nos termos da Lei nº 4.819, de 21 de novembro de 1955, as Federações Paulistas de Modalidades Esportivas, sediadas no Município de São Paulo, desde que o requeiram ao Executivo e comprovem o atendimento das seguintes condições:

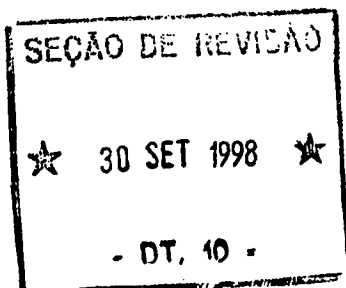
- I tempo de funcionamento superior a 05 (cinco) anos;
- II exercício de atividades regular, na forma estatutária;
- III não remuneração dos dirigentes pelos serviços prestados a instituição.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


TONINHO PAIVA
Vereador





Folha n.º	02	de proc.
n.º	643	de 1998

Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete Vereador Toninho Paiva

JUSTIFICATIVA

A propositura visa declarar de utilidade pública as Federações Esportivas de São Paulo, as quais tem por objetivo dirigir e incrementar o esporte em todo o nosso estado, na forma da Lei Federal pertinente, promovendo a difusão e o seu aperfeiçoamento.

Cabe a elas promover, organizar, dirigir e fiscalizar a realização de campeonatos, torneios e competições no Estado de São Paulo.

São entidades sem fins lucrativos, sendo que, estatutariamente, seus dirigentes não recebem qualquer espécie de remuneração pelos serviços prestados à instituição.

São também elas incentivadoras, por meio de processos educativos compatíveis, como fundamento da atividade institucional, a cultura moral, cívica e intelectual, sobretudo no meio das gerações mais jovens.

Vem elas pugnando pelo processo e desenvolvimento de todos os clubes que lhes são filiados e milhares de atletas praticantes, promovendo o bom relacionamento e intercâmbio desportivo entre os mesmos adotando medidas que tenham por objetivos assegurar esse fim, considerando serem elas bases da organização nacional dos desportos.

Empenham-se no aprimoramento das respectivas modalidades esportivas que representam, propiciando aos clubes filiados orientação e desenvolvimento bem como organizando e promovendo o seu funcionamento.

Temos a certeza de que os nobres pares acolherão favoravelmente a propositura.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°03.....

do processo n°643..... de 19.....98.....01.....10.....98..... (a)Adelina.....

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Em 01-10-98

PL. 14/97, 201/97.

LEi nº 12.714/98

LEi nº 12.520/97


ADELINA CICONE
Reg. 100.406
ATM

A Com. de Const. e Justiça

06/10/98

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

Recabido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 07/10/98 às 12:00 hs.

Ào Nobre Vereador JOSÉ VIVIAN B FERNAS.
para relatar.

em 13 de 10 de 98
Sala da Comissão de Constituição e Justiça

Presidente

SEGUE m juntado 1 nesta data, documento 1 e papel para informação, rubricado 1
sob folha 1 nº 1045-#

Em 10.11.98



PÚBLICA-CE

16 - PAR
16-1671/1998Folha No 047 do proc
No 6437 do 1979
O funcionário

Municipal de São Paulo

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0643/98.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Toninho Paiva, que dispõe sobre a declaração de utilidade pública das Federações Paulistas de Modalidades Esportivas, nos termos da Lei nº 4.819/55.

Inicialmente, vamos analisar a Lei nº 4.819/55, que dispõe sobre as condições para as sociedades, associações e fundações serem declaradas de utilidade. Segundo o art. 1º da referida lei as sociedades civis, associações e fundações sediadas no Município podem ser declaradas de utilidade pública, desde que requeiram ao Executivo e provados os requisitos que elenca, dentre os quais servir à coletividade em determinado setor, continuamente.

Por conta desta declaração fica a entidade obrigada a prestar ao Município a sua colaboração no setor de sua especialidade, bem como a ceder ao Município para fins sociais, temporariamente, e mediante acordo, os locais onde tenham as suas atividades, e o Executivo, em contrapartida, pode, de acordo com as possibilidades e a seu critério, colaborar com as entidades declaradas de utilidade pública.

A Lei, portanto, não cria uma obrigação, mas uma faculdade para o Executivo, disciplinando a criação e realização de um cadastro prévio de entidades que preencham certos requisitos, a fim de que o Executivo possa, se quiser, auxiliá-las.

Também a própria declaração de utilidade pública é mera faculdade do Executivo que, mesmo verificando os requisitos legais, pode não efetuar tal declaração se no mérito não entender conveniente. É o que se deduz da expressão "podem ser declaradas" inserta no art. 1º da Lei.

Dessa forma, a declaração de utilidade pública através de lei, como na presente propositura, serve apenas para tornar o ato vinculado, obrigando o Executivo a expedir o Decreto de declaração de utilidade pública desde que preenchidos os requisitos legais.

Obriga-se o Executivo a incluir as entidades no cadastro de entidades habilitadas a receberem sua colaboração desde que estas o requeiram e comprovem os requisitos da lei.

Tal sistemática já foi adotada, em outra oportunidade, pela Lei nº 9.618/83, com relação às Sociedades Amigos de Bairro.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões

17 - RELCOM
17-0792/1998

dg/pl0643-8



Folha nº 54 do proc.
Nº 6437 do 1899
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

O projeto está amparado no art. 13, I e 37, "caput", ambos da Lei Orgânica do Município.

PELA LEGALIDADE.

No entanto, as regras gerais que disciplinam os requisitos e efeitos da declaração de utilidade pública já vêm estampadas no próprio texto da Lei nº 4.819/55, sendo desnecessário repeti-las na propositura.

Dessa forma, visando adaptar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o substitutivo a seguir.

SUBSTITUTIVO Nº /98 AO PROJETO DE LEI Nº 0643/98.

Dispõe sobre a declaração de utilidade pública das Federações Paulistas de Modalidades Esportivas, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO d e c r e t a:

Art. 1º - Serão declaradas de utilidade pública, nos termos e para os efeitos da Lei nº 4.819, de 21 de novembro de 1955, Federações Paulistas de Modalidades Esportivas localizadas no Município de São Paulo, desde que o requeiram ao Executivo e comprovem o preenchimento dos requisitos legais.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 17/11/98

RELATOR

A Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana

e Meio Ambiente

Em 18/11/70

CARLOS ROBERTO DA SILVA - RF 11.130

Auxiliar Legislativo

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop. e Meio
Ambiente

Em 19/11/78 as 16h

ROSaura APARECIDA FERRAIO

Auxiliar Parlamentar

AO NOBRE VEREADOR A. GOULART

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

PRESENTE

Segue _____, juntado _____, nesta data
documento _____ e papel de Informação
ubicado _____ sob folha _____ n.º 06

Em 27/12/79

Maria Tereza da Silva Berti

Secretária da Comissão de Política Urbana,

Metropolitana e Meio Ambiente



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 06 do
Processo 643/98
Maria Jereza da Silva Berti
RPS 031

*Lido e Aprovado
AMM
23/12/99*

REQUERIMENTO 07 - RPS
07-0052/1999

CONSIDERANDO que o Projeto de Lei nº 643/98, de autoria do Nobre Vereador Toninho Paiva, teve parecer dado pela legalidade pela Comissão de Constituição e Justiça;

CONSIDERANDO que o objetivo da propositura é declarar de utilidade pública as Federações Paulistas de modalidades esportivas;

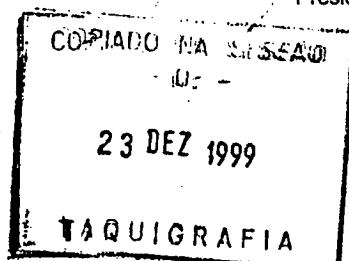
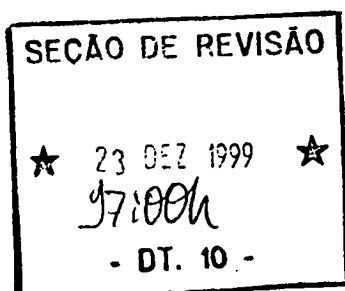
CONSIDERANDO que em parecer publicado no Diário Oficial do Município, de 11 de novembro de 1999, a Comissão de Constituição e Justiça se posicionou a respeito desse assunto, finalizando nos seguintes termos: "...esta Comissão entende incompetente o Legislativo para propor projetos de lei pretendendo tornar obrigatória a declaração de utilidade de determinada entidade pelo Executivo, ainda e desde que atendidos os requisitos legais, eis que projetos desse teor ofendem a separação entre os Poderes, com infringência ao artigo 2º da Constituição Federal, e ao artigo 6º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, devendo ser declarados INCONSTITUCIONAIS".

REQUEREMOS que seja determinado o retorno deste projeto de lei à Comissão de Constituição e Justiça a fim de que ela se pronuncie novamente sobre a propositura em questão.

São Paulo, 18 de novembro de 1999

Vereador Aurélio Nomura

Presidente da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente



À Com. de Pol. Urbana

23/12/99

BRENO GANDOLMAN

Assessor ec. Leg. Chefe

A. T. M.

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop. e Meio
Ambiente

Em 23.12.99 às 13 h.

mls.
Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

À Comissão de Constituição e Justiça

14.02.2000

mls.
Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 14/02/2000 às 14 hs.

CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

Ao Nobre Vereador BRASIL VITA

para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

em 22 de fevereiro de 2000

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado nesta data papel de informação rubricado sob

Documento

folha nº 07, 08, 09 a)

171 02/00

Hélio Hideki Takahashi

Reg. 11123

PL 643/98
16/02/2000

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Toninho Paiva, que declara de utilidade pública as Federações Paulistas de Modalidades Esportivas.

Tal projeto, tendo sido submetido a análise desta Comissão de Constituição e Justiça, terminou por receber parecer pela **legalidade**, conforme fls. 04 e 05.

Ocorre que, em razão da sutileza dos institutos jurídicos que permeiam a questão, o tema sempre comportou dissensões entre aqueles que sobre ele debruçam suas atenções.

Diante disso, a Comissão de Constituição e Justiça, reanalisando a questão, terminou por concluir que tais projetos seriam inconstitucionais ante a violação ao princípio da separação dos Poderes, conforme Parecer nº 1522/99, de natureza normativa, publicado no Diário Oficial do Município em 11/11/1999.

Tal medida, como se pode notar, deu-se após a tramitação da presente propositura por esta Comissão.

Assim, por força desses fatos, o Plenário aprovou Requerimento do Presidente da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente para que a presente propositura retornasse à Comissão de Constituição e Justiça para nova manifestação, conforme o permissivo do art. 72 do Regimento Interno.

São esses os fatos, em resumo.

A luz do novo posicionamento, expresso no Parecer supra-referido, publicado no D.O.M. em 11/11/1999, entendemos que o parecer inicialmente lançado nos autos desse feito legislativo (fls. 04 e 05) deva ser modificado, sem embargo da intenção desta Comissão de Constituição e Justiça em sempre prestigiar as proposições oriundas desta Casa de leis.

Isto porque, e então retomando deliberadamente as razões de referido Parecer, *"o ato de declaração de utilidade pública compete exclusivamente ao Poder Executivo, eis que os efeitos dessa medida dizem respeito à relação especial que se estabelecerá entre esse Poder e a entidade beneficiária da declaração, dado o reconhecimento de sua condição de entidade prestadora de relevantes serviços à comunidade e o caráter benemérito dessa contribuição social. Reconhecendo a Prefeitura a continuada prestação de serviços à coletividade pela entidade, sua idoneidade, e a perseguição de fins de interesse municipal, reconhece sua condição de entidade de utilidade pública, atribuindo-lhe, na*



medida de suas possibilidades, benefícios e colaborações como retribuição às suas finalidades.

Neste ponto, há que se ressaltar o correto entendimento dos poderes discricionário e vinculado da Administração. Não é a atividade do administrador que é vinculada ou discricionária, mas a maneira como a atividade, o ato, deverá ser realizado, e quando o for.

Consoante ensina o sempre lembrado Hely Lopes Meirelles, "Poder vinculado ou regrado é aquele que o direito positivo — a lei — confere à Administração Pública para a prática de ato de sua competência, determinando os elementos e requisitos necessários à sua formalização." E continua o festejado autor:

"Nesses atos a norma legal condiciona a sua expedição aos dados constantes de seu texto. Daí se dizer que tais atos são vinculados ou regradados, significando que, na sua prática, o agente público fica inteiramente preso ao enunciado da lei, em todas as suas especificações." ("Direito Administrativo Brasileiro", 16ª edição, p. 96).

Veja-se, o que é vinculado é a maneira da prática do ato, com a necessária observância dos requisitos previstos pela lei, e não a atividade da Administração. A atuação do Poder Público sempre se dá na forma da lei, quando o direito positivo lhe atribui tal competência. Vale dizer, sua atividade somente se realiza quando a lei, em sentido amplo, autoriza. O poder vinculado ou discricionário da Administração não diz respeito, portanto, à realização, execução, do ato, mas ao grau de liberdade do administrador quando o for realizar. O mestre acima referido continua seus ensinamentos sobre a questão:

"A faculdade discricionária distingue-se da vinculada pela maior liberdade de ação que é conferida ao administrador. Se para a prática de um ato vinculado a autoridade pública está adstrita à lei em todos os seus elementos formadores, para praticar um ato discricionário é livre, no âmbito em que a lei lhe concede essa faculdade.

Por aí se vê que a discricionariedade é sempre relativa e parcial, porque, quanto à competência, à forma e à finalidade do ato, a autoridade está subordinada ao que a lei dispõe, como para qualquer ato vinculado. Com efeito, o administrador, mesmo para a prática de um ato discricionário, deverá ter competência legal para praticá-lo; deverá obedecer à forma legal para a sua realização; e deverá atender à finalidade legal de todo ato administrativo, que é o interesse público." (obra citada, p. 98).

Ao trazer essas lições queremos demonstrar a diferença entre a competência para a prática de um ato, e o maior ou menor grau de liberdade para a sua prática, que diz respeito ao poder discricionário e vinculado da Administração.

Não se podem confundir as duas questões. No caso presente — declaração de utilidade pública de determinadas entidades — a competência para a prática do ato é própria e exclusiva do Poder Executivo, pela própria natureza do ato, que envolve a atividade administrativa desse Poder. Outra coisa é a maneira como esse ato poderá ser realizado, de forma vinculada ou discricionária.



Verificando a legislação reguladora da matéria, percebe-se que a Lei nº 4.819/55, e suas alterações posteriores, vinculam a atividade do Executivo de declaração de utilidade pública ao atendimento dos requisitos nela previstos. Vale dizer, a legislação sobre o assunto tornou o ato do Executivo vinculado à estrita observância dos requisitos legais, quais sejam, a verificação do tempo de aquisição da personalidade jurídica da entidade requerente da declaração, a prestação continuada de serviços à comunidade, a não remuneração de seus cargos de diretoria e a sua reconhecida idoneidade. Portanto, o Executivo somente pode declarar de utilidade pública uma determinada entidade se esta atender aos requisitos previstos na lei.

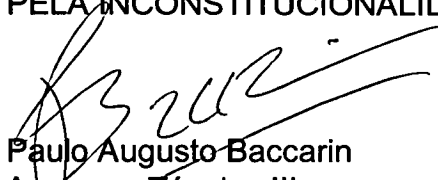
Entretanto, a natureza vinculada desse ato pelo Executivo não lhe retira sua exclusiva competência para a prática do ato, como, de resto, a Lei 4.819/55, corretamente admite ao utilizar o verbo "poder", no "caput" de seu artigo 1º.

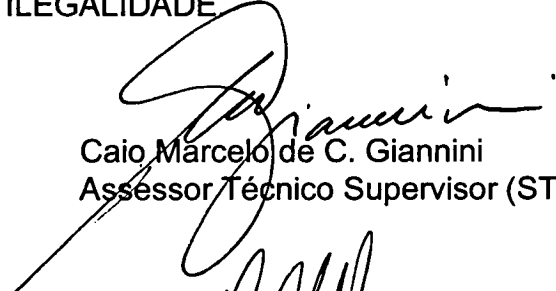
Sintetizando: ao Executivo cabe, com exclusividade, verificar a conveniência e oportunidade para a declaração de utilidade pública de determinada sociedade civil requerente; porém, quando pretender praticar o ato, somente poderá produzi-lo com o atendimento das disposições legais. Ao Legislativo, portanto, dada a natureza eminentemente administrativa do ato de declaração de utilidade pública, não cabe determinar a atuação do Executivo, tornar "vinculada" sua atividade, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da separação entre os Poderes, mas regular, normatizar, a prática desse ato.

Assim, ante a nova apreciação da matéria objeto deste parecer, esta Comissão entende incompetente o Legislativo para propor projetos de lei pretendendo tornar obrigatória a declaração de utilidade pública de determinada entidade, pelo Executivo, ainda e desde de que atendidos os requisitos legais, eis que projetos desse teor ofendem a separação entre os Poderes, com infringência ao artigo 2º da Constituição Federal, e ao artigo 6º da Lei Orgânica do Município de São Paulo..."

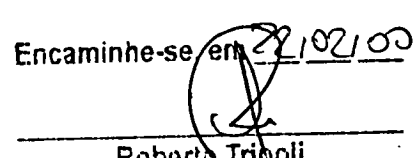
Por todo o exposto, somos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE


Paulo Augusto Baccarin
Assessor Técnico III
(Juri)


Caio Marcelo de C. Giannini
Assessor Técnico Supervisor (ST.2)

Encaminhe-se em 22/02/00


Roberto Tripoli
Presidente da CCJ

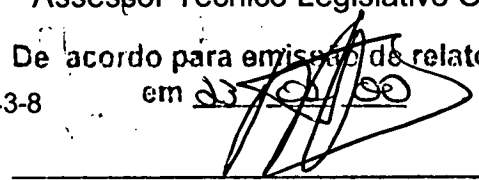

Marilena Conceição Andreoli
Assessor Técnico Legislativo Chefe

De acordo para emissão de relatório,

pk/mpl0643-8

em 23/02/00

3


Relator



PUBLIQUE-SE EM

de 106 de 2000

Folha nº 10
Processo 64328 do
Carmem de Mello
Reg. 101041*Câmara Municipal de São Paulo*PARECER Nº 16 - PAR
16-0620/2000-000 DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 643/98.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Toninho Paiva, que declara de utilidade pública as Federações Paulistas de Modalidades Esportivas.

Tal projeto, tendo sido submetido a análise desta Comissão de Constituição e Justiça, terminou por receber parecer pela **legalidade**, conforme fls. 04 e 05.

Ocorre que, em razão da sutileza dos institutos jurídicos que permeiam a questão, o tema sempre comportou dissensões entre aqueles que sobre ele debruçam suas atenções.

Diante disso, a Comissão de Constituição e Justiça, reanalisando a questão, terminou por concluir que tais projetos seriam inconstitucionais ante a violação ao princípio da separação dos Poderes, conforme Parecer nº 1522/99, de natureza normativa, publicado no Diário Oficial do Município em 11/11/1999.

Tal medida, como se pode notar, deu-se após a tramitação da presente propositura por esta Comissão.

Assim, por força desses fatos, o Plenário aprovou Requerimento do Presidente da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente para que a presente propositura retornasse à Comissão de Constituição e Justiça para nova manifestação, conforme o permissivo do art. 72 do Regimento Interno.

São esses os fatos, em resumo.

A luz do novo posicionamento, expresso no Parecer supra-referido, publicado no D.O.M. em 11/11/1999, entendemos que o parecer inicialmente lançado nos autos desse feito legislativo (fls. 04 e 05) deva ser modificado, sem embargo da intenção desta Comissão de Constituição e Justiça em sempre prestigiar as proposições oriundas desta Casa de leis.

Isto porque, e então retomando deliberadamente as razões de referido Parecer, *"o ato de declaração de utilidade pública compete exclusivamente ao Poder Executivo, eis que os efeitos dessa medida dizem respeito à relação especial que se estabelecerá entre esse Poder e a entidade beneficiária da declaração, dado o reconhecimento de sua condição de entidade prestadora de relevantes serviços à comunidade e o caráter benemérito dessa contribuição social. Reconhecendo a Prefeitura a continuada prestação de serviços à coletividade pela entidade, sua idoneidade, e a perseguição de fins de interesse municipal, reconhece sua condição de entidade de utilidade pública, atribuindo-lhe, na*



Câmara Municipal de São Paulo

medida de suas possibilidades, benefícios e colaborações como retribuição às suas finalidades.

Neste ponto, há que se ressaltar o correto entendimento dos poderes discricionário e vinculado da Administração. Não é a atividade do administrador que é vinculada ou discricionária, mas a maneira como a atividade, o ato, deverá ser realizado, e quando o for.

Consoante ensina o sempre lembrado Hely Lopes Meirelles, "Poder vinculado ou regrado é aquele que o direito positivo — a lei — confere à Administração Pública para a prática de ato de sua competência, determinando os elementos e requisitos necessários à sua formalização." E continua o festejado autor:

"Nesses atos a norma legal condiciona a sua expedição aos dados constantes de seu texto. Daí se dizer que tais atos são vinculados ou regradados, significando que, na sua prática, o agente público fica inteiramente preso ao enunciado da lei, em todas as suas especificações." ("Direito Administrativo Brasileiro", 16ª edição, p. 96).

Veja-se, o que é vinculado é a maneira da prática do ato, com a necessária observância dos requisitos previstos pela lei, e não a atividade da Administração. A atuação do Poder Público sempre se dá na forma da lei, quando o direito positivo lhe atribui tal competência. Vale dizer, sua atividade somente se realiza quando a lei, em sentido amplo, autoriza. O poder vinculado ou discricionário da Administração não diz respeito, portanto, à realização, execução, do ato, mas ao grau de liberdade do administrador quando o for realizar. O mestre acima referido continua seus ensinamentos sobre a questão:

"A faculdade discricionária distingue-se da vinculada pela maior liberdade de ação que é conferida ao administrador. Se para a prática de um ato vinculado a autoridade pública está adstrita à lei em todos os seus elementos formadores, para praticar um ato discricionário é livre, no âmbito em que a lei lhe concede essa faculdade.

Por aí se vê que a discricionariedade é sempre relativa e parcial, porque, quanto à competência, à forma e à finalidade do ato, a autoridade está subordinada ao que a lei dispõe, como para qualquer ato vinculado. Com efeito, o administrador, mesmo para a prática de um ato discricionário, deverá ter competência legal para praticá-lo; deverá obedecer à forma legal para a sua realização; e deverá atender à finalidade legal de todo ato administrativo, que é o interesse público." (obra citada, p. 98).

Ao trazer essas lições queremos demonstrar a diferença entre a competência para a prática de um ato, e o maior ou menor grau de liberdade para a sua prática, que diz respeito ao poder discricionário e vinculado da Administração.

Não se podem confundir as duas questões. No caso presente — declaração de utilidade pública de determinadas entidades — a competência para a prática do ato é própria e exclusiva do Poder Executivo, pela própria natureza do ato, que envolve a atividade administrativa desse Poder. Outra coisa é a maneira como esse ato poderá ser realizado, de forma vinculada ou discricionária.



Câmara Municipal de São Paulo

Verificando a legislação reguladora da matéria, percebe-se que a Lei nº 4.819/55, e suas alterações posteriores, vinculam a atividade do Executivo de declaração de utilidade pública ao atendimento dos requisitos nela previstos. Vale dizer, a legislação sobre o assunto tornou o ato do Executivo vinculado à estrita observância dos requisitos legais, quais sejam, a verificação do tempo de aquisição da personalidade jurídica da entidade requerente da declaração, a prestação continuada de serviços à comunidade, a não remuneração de seus cargos de diretoria e a sua reconhecida idoneidade. Portanto, o Executivo somente pode declarar de utilidade pública uma determinada entidade se esta atender aos requisitos previstos na lei.

Entretanto, a natureza vinculada desse ato pelo Executivo não lhe retira sua exclusiva competência para a prática do ato, como, de resto, a Lei 4.819/55, corretamente admite ao utilizar o verbo "poder", no "caput" de seu artigo 1º.

Sintetizando: ao Executivo cabe, com exclusividade, verificar a conveniência e oportunidade para a declaração de utilidade pública de determinada sociedade civil requerente; porém, quando pretender praticar o ato, somente poderá produzi-lo com o atendimento das disposições legais. Ao Legislativo, portanto, dada a natureza eminentemente administrativa do ato de declaração de utilidade pública, não cabe determinar a atuação do Executivo, tornar "vinculada" sua atividade, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da separação entre os Poderes, mas regular, normatizar, a prática desse ato.

Assim, ante a nova apreciação da matéria objeto deste parecer, esta Comissão entende incompetente o Legislativo para propor projetos de lei pretendendo tornar obrigatória a declaração de utilidade pública de determinada entidade, pelo Executivo, ainda e desde de que atendidos os requisitos legais, eis que projetos desse teor ofendem a separação entre os Poderes, com infringência ao artigo 2º da Constituição Federal, e ao artigo 6º da Lei Orgânica do Município de São Paulo..."

Por todo o exposto, somos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 06/06/2000

RELATOR

Publicação no DIÁRIO OFICIAL
de 09/6/00
página 54 coluna 3
conferido: _____

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

A A. T. M.
Em, 09/6/00

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

SECRETARIA DE
MUNICÍPIO
DE SÃO PAULO
13/13/06/00

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data, para a informação, rubricado sob
fôlha n. 13/13/06/00

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686

Folha n.º 13 de 13
n.º PL-643 de 1998

Creusa Leonilda Zacarias Alve
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686



Câmara Municipal de São Paulo

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

São Paulo, 12 de junho de 2000

MEMO 62 / 00-ATM

AO NOBRE VEFADOR

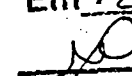
TONINHO PAIVA

O PL:643/98, de sua autoria, será tido como **REJEITADO** em virtude de Parecer **PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE** emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, **RECURSO AO PLENÁRIO**, no prazo **de 30 (trinta) dias**, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,


BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe
ATM

MUNICIPAL DE SÃO PAULO
TONINHO PAIVA
100 - S/1113-11º And.
010-000 - São Paulo - SP

RECEBIDO
Em 12/06/00




CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 14.

do processo nº PL 643 de 19 98 14 / 07 / 2000 (a)

RAO
Acelina Acelisinar de Oliveira
Assistente Técnico de Direção III
Registro 10.863

Ao DT.94 – Sra. Chefe:

Ante à ausência de recurso do autor,
solicito arquivar o presente projeto.

14/07/2000

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Legislativo Chefe
p/ ATM

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO
Proc. encerrado c/ <u>14</u> fls.
Arquivo em <u>17-07-2000</u>
O Func.º <u>Benvindo Danilo L. Carvalho</u>
BENVINDO DANILO L. CARVALHO

Assist. Parlamentar
Reg. n.º 101258

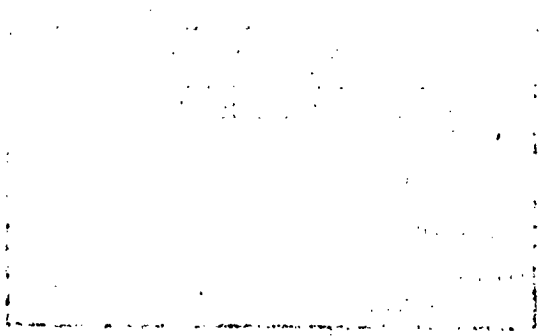
PI

CH

0008 FO PI 8P

8P3 39

0008 FO PI



SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em / /

(a)

12714 de 27, 8, 98
 BON de 23/8/98 pag. 1
 Anex. ao Proc. 201, 97
 PL 201 de 1/1/97
 Autor TONINHO PAIVA.

LEI Nº 12.714, 27 DE AGOSTO DE 1998
 (Projeto de Lei nº 201/97,
 do Vereador Toninho Paiva - PFI.)

*Dispõe sobre a declaração de utilidade
 pública da Federação Paulista de Han-
 debol, e dá outras providências.*

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando
 das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84
 da Resolução nº 02/91, a Câmara Municipal de São Paulo
 decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Será declarada de utilidade pública, nos termos da Lei
 nº 4.819, de 21 de novembro de 1955, a Federação Paulista de
 Handebol, sediada no Município de São Paulo, desde que
 requeira ao Executivo e comprovado o atendimento das
 seguintes condições:

- I - tempo de funcionamento superior a 5 (cinco) anos;
- II - exercício de atividade regular, na forma estatutária;
- III - não remuneração dos dirigentes pelos serviços prestados à
 instituição.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei
 correrão por conta das dotações orçamentárias próprias,
 suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação,
 revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de
 agosto de 1998, 445º da fundação de São Paulo.

CELSO PITTA, PREFEITO
 EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios
 Jurídicos

JOSÉ ANTONIO DE FREITAS, Secretário das Finanças
 Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de
 agosto de 1998.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo
 Municipal

12520 de 24, 11, 97
 24, 11, 97
 14, 02, 97
 Salim Curiati

LEI Nº 12.520, DE 24 DE NOVENO DE 1997
 (Projeto de Lei nº 14/97, do Vereador Salim Curiati)

Dispõe sobre a atualização dos documentos comprobatórios do cumprimento dos requisitos para a obtenção da declaração de utilidade pública pelas sociedades civis, associações e fundações sediadas no Município de São Paulo.

CELSON PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 da Resolução nº 02/91, a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - As sociedades civis, associações e as fundações sediadas no Município de São Paulo, que forem declaradas de utilidade pública, ficam obrigadas a apresentar, no prazo de três anos contados da declaração, perante os órgãos próprios da Prefeitura, documentos atualizados comprobatórios dos requisitos legais para a sua concessão.

§ 1º - A cada período de três anos, contados da primeira atualização de documentos, o procedimento deverá ser renovado.

§ 2º - A atualização de documentos a que se refere este artigo, bem como as despesas dela decorrentes, serão de exclusiva responsabilidade de cada sociedade civil, associação e fundação declarada de utilidade pública.

Art. 2º - As sociedades civis, associações e fundações que, na data da publicação desta lei, já tiverem sido declaradas de utilidade pública há mais de três anos, deverão atualizar os documentos a que se refere o artigo anterior no prazo de 365 dias contados da data da publicação desta lei.

Parágrafo único - Para as sociedades civis, associações e fundações declaradas de utilidade pública há menos de três anos da publicação desta lei, o prazo para a atualização dos documentos é o fixado no artigo 1º, o qual deve ser contado a partir da data da respectiva declaração de utilidade pública.

Art. 3º - O não cumprimento do disposto nesta lei implica, obrigatoriamente, na cassação do título de utilidade pública já conferido, cabendo aos órgãos próprios da Prefeitura a adoção das providências a respeito.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 24 de novembro de 1997, 444ª da fundação de São Paulo.

CELSON PITTA, PREFEITO

EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOSÉ ANTONIO DE FREITAS, Secretário das Finanças

MAURICIO NAGIB NAJAR, Secretário Municipal da Família e Bem-Estar Social

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 24 de novembro de 1997.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Ementa: Dispoe sobre atualizacao de comprovantes de cumprimento de requisitos para declaracao de utilidade publica, pelas entidades, associacoes e instituicoes civis e da outras providencias.

Autor(es): Vereador(a) SALIM CURIATI (PPB)

Apresentado em....: 05/02/1997

Autuado em.....: 05/02/1997 - Processo 01-14/1997

Leitura.....: 05/02/1997, na Sessao Ordinaria 2, Legislatura 12-1

Publicado.....: D.O.M. em 07/02/1997, pag 47, col 2

Palavra(s) chave(s): ATUALIZACAO / CADASTRO / CASSACAO / COMPETENCIA / COMPROVACAO / CUMPRIMENTO / DECLARACAO / DESCUMPRIMENTO / DESPESA / DOCUMENTO / OBRIGATORIEDADE / ORGAOS MUNICIPAIS / PERIODO / PRAZO / REQUISITOS / RESPONSABILIDADE / SOCIEDADE CIVIL / TITULO / UTILIDADE PUBLICA.

TRAMITACAO:

=====

-----		*-----*		*-----*	
I Sigla da Area	I	Recebimento	I	Encaminhamento	I
I CMSP	I	Data Hora	I	Data Hora	I
I ATM	I	05/02/1997	I	17/02/1997-16:14	I
I JUST	I	18/02/1997-10:27	I	15/04/1997-10:48	I
I URB	I	15/04/1997-14:57	I	24/06/1997-17:19	I
I SAUDE	I	02/07/1997-16:34	I	29/09/1997-14:34	I
I FIN	I	29/09/1997-17:00	I	23/10/1997-14:24	I
I LEG3	I	24/10/1997-10:21	I	25/11/1997-10:37	I
I ARQUIVO	I	25/11/1997-13:30	I		I

Encerrado em: 25/11/1997 - Motivo: ARQUIVADO ANTES DE 27-11-97

Comissao(oes) designadas em 05/02/1997:

CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST

POLITICA URBANA, METROPOLITANA, MEIO AMB. - URB

SAUDE, PROMOCAO SOCIAL E TRABALHO - SAUDE

FINANCAS E ORCAMENTO - FIN

COMISSAO DE CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST

=====

PL recebido(a) em: 18/03/1997

PARECER nro 94/1997 - LEGALIDADE (D.O.M. em 23/10/1997, pag 46, col 3)

COMISSAO DE POLITICA URBANA, METROPOLITANA, MEIO AMB. - URB

=====

PL recebido(a) em: 15/04/1997

PARECER nro 633/1997 - FAVORAVEL (D.O.M. em 23/10/1997, pag 47, col 1)

COMISSAO DE SAUDE, PROMOCAO SOCIAL E TRABALHO - SAUDE
=====

PL recebido(a) em: 07/08/1997

PARECER nro 1047/1997 - FAVORAVEL (D.O.M. em 23/10/1997, pag 47, col 1)

COMISSAO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO - FIN
=====

PL recebido(a) em: 29/09/1997

PARECER nro 1210/1997 - FAVORAVEL (D.O.M. em 23/10/1997, pag 47, col 2)

=>Oficio CMSF 765/1997 de 11/11/1997, ENCAM.COP.AUT.DELIBERACAO-ART.84, I
R.I., enviado para PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PMSP

PROMULGACAO - LEI nro. 12520
=====

Lei Municipal.....: 12520

Sancionada em.....: 24/11/1997, aprovado na integra

Publicado(a).....: D.O.M. em 25/11/1997, pag 1, col 1

Ementa: Declara de utilidade publica a Federacao Paulista de Handebol, e da outras providencias.

Autor(es):

. Vereador(a) TONINHO PAIVA (PL)

Apresentado em.....: 20/03/1997

Autuado em.....: 20/03/1997 - Processo 01-201/1997

Leitura.....: 20/03/1997, na Sessao Ordinaria 19, Legislatura 12-1

Publicado.....: D.O.M. em 22/03/1997, pag 57, col 3

Palavra(s) chave(s): COLABORACAO / COMPROVACAO / CUMPRIMENTO / DECLARACAO / DIPLOMA / DIRIGENTE / ESTATUTO / FEDERACAO PAULISTA DE HANDEBOL / FUNCIONAMENTO / HANDEBOL / ISENCAO / NAO REMUNERADO / PMSP / PRAZO / REQUISITOS / SERVICO RELEVANTE / SOCIEDADE CIVIL / TRIBUTOS / UTILIDADE PUBLICA.

TRAMITACAO:

=====

-----		*-----*		*-----*	
I Sigla da Area	I	Recebimento	I	Encaminhamento	I
I CMSP	I	Data Hora	I	Data Hora	I
I-----+		I-----+		I-----+	
I ATM	I	20/03/1997	I	26/03/1997-16:30	I
I JUST	I	31/03/1997-16:12	I	23/06/1997-13:09	I
I URB	I	23/06/1997-15:41	I	27/08/1997-17:11	I
I LEG3	I	27/08/1997-17:38	I	09/09/1997-10:48	I
I URB	I	09/09/1997-11:00	I	31/03/1998-16:00	I
I EDUC	I	22/04/1998-14:38	I	05/05/1998-13:38	I
I FIN	I	06/05/1998-15:00	I	02/07/1998-15:08	I
I LEG3	I	02/07/1998-16:45	I	28/08/1998-14:19	I
I ARQUIVO	I	01/09/1998-13:08	I		I
-----		*-----*		*-----*	

Encerrado em: 28/08/1998 - Motivo: PROMULGADO

Comissao(oes) designadas em 20/03/1997:

CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST

POLITICA URBANA,METROPOLITANA,MEIO AMB. - URB

EDUCACAO, CULTURA E ESPORTES - EDUC

FINANCAS E ORCAMENTO - FIN

COMISSAO DE CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST

PL recebido(a) em: 31/03/1997

PARECER nro 563/1997 - LEGALIDADE (D.O.M. em 02/07/1998, pag 51, col 2)

COMISSAO DE POLITICA URBANA,METROPOLITANA,MEIO AMB. - URB

PL recebido(a) em: 23/06/1997

PARECER nro 361/1998 - FAVORAVEL (D.O.M. em 31/03/1998, pag 47, col 3, 02/07/1998, pag 51, col 2)

=>Oficio CMSP 536/1997 de 01/09/1997, SOLICITA INFORMACOES SOBRE PROJETOS com prazo para resposta de 30 dias, enviado para PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PMSP

=>ENCAMINHA INFORMACOES SOBRE PROJETOS, recebido em 15/10/1997, atraves do(a) Of.ATL 200/97, enviado pelo(a) PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PMSP, atraves do Documento Recebido nro. 224/1997.

COMISSAO DE EDUCACAO, CULTURA E ESPORTES - EDUC

=====

PL recebido(a) em: 02/04/1998

PARECER nro 583/1998 - FAVORAVEL (D.O.M. em 02/07/1998, pag 51, col 2)

COMISSAO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO - FIN

=====

PL recebido(a) em: 06/05/1998

PARECER nro 1000/1998 - FAVORAVEL (D.O.M. em 02/07/1998, pag 51, col 2)

=>Oficio CMSP 747/1998 de 14/08/1998, ENCAM.COP.AUT.DELIBERACAO-ART.84, I R.I., enviado para PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PMSP

PROMULGACAO - LEI nro. 12714

=====

Lei Municipal.....: 12714

Sancionada em.....: 27/08/1998, aprovado na integra

Publicado(a).....: D.O.M. em 28/08/1998, pag 2, col 1